



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031907 - SC (2021/0378929-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : L A F
ADVOGADOS : MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060712
ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : C B DE P E A E S E DE P DE E - C
ADVOGADOS : VANESSA MARQUES DA CUNHA - DF033429
DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. NECESSIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da falta de aptidão médica do autor para o exercício do cargo público pleiteado, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

2. Ademais, a análise da fundamentação adotada pela Corte de origem para julgar improcedente o pedido autoral revela, ainda, a necessidade de interpretação de cláusulas do edital que regeu o certame, circunstância que também torna inviável o exame da controvérsia em sede de recurso especial, segundo o verbete n. 5 de nossa Súmula.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031907 - SC (2021/0378929-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : L A F
ADVOGADOS : MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060712
ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : C B DE P E A E S E DE P DE E - C
ADVOGADOS : VANESSA MARQUES DA CUNHA - DF033429
DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. NECESSIDADE. SÚMULAS 5 e 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da falta de aptidão médica do autor para o exercício do cargo público pleiteado, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

2. Ademais, a análise da fundamentação adotada pela Corte de origem para julgar improcedente o pedido autoral revela, ainda, a necessidade de interpretação de cláusulas do edital que regeu o certame, circunstância que também torna inviável o exame da controvérsia em sede de recurso especial, segundo o verbete n. 5 de nossa Súmula.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por L A F desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula

7/STJ; e (II) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta não ser caso de reexame de provas, sob a alegação de que *"o que se busca, aqui, é sanar uma grave falha, do Tribunal em apreço, do ensejo da decisão guerreada, quando, equivocadamente, dera ao âmago das provas debatidas, uma qualificação jurídica desacertada. Desse modo, os fatos e provas em espécie, a seguir explicitado, verdadeiramente ocorreram, nos moldes do que constam da decisão hostilizada. Dessarte, trata-se de exame de fatos, não reexame."* (fl. 1.216)

Aduz que *"a respeitável sentença de primeiro grau considerou ilegal a inaptidão na avaliação médica porque, a despeito das enfermidades identificadas na perícia médica realizada em juízo, não foram observados episódios de gravidade no período de 10 anos em que o candidato está submetido a tratamento, tendo sido ainda aprovado na avaliação psicológica realizada no mesmo certame, e destacando que sua patologia não o impediu de exercer o cargo de geólogo no Município de Joinville/SC. Apesar de toda documentação juntada, diversas avaliações médicas e sentença minuciosamente fundamentada, a 3 Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acatou os pedidos do Agravado para adentrar nos critérios subjetivos do cargo pretendido, fazendo previsão incerta e impossível de supostos gatilhos, desrespeitando legislações vigentes, motivo pelo qual o Agravante interpôs Recurso Especial."* (fls. 1.220/1.221)

As razões do recurso foram impugnadas, às fls. 1.224/1.226.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na decisão ora recorrida, colheu-se da fundamentação do acórdão (fls. 1.050/1.056):

Nos termos do Edital nº 1 - DPG/PF, de 14 de junho de 2018 (E1 - EDITAL5), a primeira etapa do certame destinava-se à seleção de candidatos para a admissão e respectiva matrícula no Curso de Formação Profissional, este compreendido como a segunda etapa do concurso.

De acordo com o item 14.1.2 do edital de regência, a avaliação médica, fase compreendida na primeira etapa da seleção, tinha como objetivo "aferir se o candidato, com deficiência ou não, goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação

Profissional e para desempenhar as tarefas típicas inerentes ao cargo", sendo considerado apto ou inapto "a partir da avaliação médica, feita durante a consulta, e da avaliação dos exames médicos constantes do item 3 do Anexo IV" (item 14.3).

Ainda, dispôs o item 14.4 que "as condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato para o concurso público, nos termos do Anexo IV (...)" seriam também considerados incapacitantes para a posse nos cargos.

Deve-se destacar ainda que a avaliação médica, nos termos do item 14.6, compreendia a consulta médica (anamnese e exame físico) e a apresentação de exames médicos e de diagnóstico médico especializado para análise (em conjunto com as informações oriundas da consulta médica) por junta médica do Cebraspe.

De acordo com o Anexo IV do edital (E1 - EDITAL5 - p.75), por sua vez, previu-se competir à junta médica o dever de, na hipótese de ser evidenciada alguma alteração clínica por ocasião da avaliação dos exames médicos e das avaliações médicas especializadas, determinar se a referida alteração seria I - incompatível com o cargo pretendido; II - potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; III - determinante de frequentes ausências; IV - capaz de gerar atos inseguros que viessem a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; V - potencialmente incapacitante a curto prazo.

Assim, pelo item 4 do Anexo IV do edital de regência do certame previu-se de forma objetiva as condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitariam o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos, dos quais se destacam para o presente julgamento aquelas listadas no subitem XIV pertinente às doenças psiquiátricas, tais como: "(...) c) transtornos do humor; (...) e) transtornos de ansiedade".

(...)

Inicialmente, é preciso destacar que o fato de ser o autor ocupante do cargo público municipal de geólogo não implica a conclusão pela aptidão médica, sobretudo pela perspectiva psiquiátrica, para o exercício das tarefas do cargo público federal pretendido porque sobremaneira distintas as atividades inerentes a cada cargo. Com efeito, de acordo com as atribuições do cargo de geólogo descritas no edital do certame público pelo qual foi aprovado (E1 - EDITAL13 - 22), o ocupante daquele cargo é responsável "pelo planejamento, organização, orientação, execução, controle e dimensionamento de reservas e recursos minerais e hídricos, fornecendo subsídios e pareceres em projetos e atuando na aplicação da legislação ambiental e mineral, para um correto aproveitamento dos recursos minerais não-renováveis da região". Disso também resulta a conclusão que, de igual forma, a inexistência de registros desabonatórios em virtude do exercício daquele cargo (E1 - CERTNEG8) ou mesmo a ausência de afastamentos em virtude de problemas de saúde não autorizam, por si só, a sobreposição da conclusão registrada no ato administrativo inquinado diante da absoluta distinção entre os cargos públicos analisados.

Estabelecidas essas premissas iniciais, passa-se à análise da situação narrada pelo autor à inicial.

Submetido à avaliação médica em 27/01/2019 (E31 - OUT5), obteve-se em razão da realização do exame clínico a conclusão pela aptidão do requerente.

Tal conclusão, contudo, não acarretava, nos termos do item 14.6, a aptidão do autor na avaliação médica dado que limitada à anamnese e ao exame físico, sendo necessário também o parecer pela aptidão em razão da análise pela junta médica dos exames médicos apresentados e das informações oriundas daquela inicial consulta médica.

Foi nesta segunda etapa daquela fase que o autor foi considerado inapto.

De acordo com o parecer da junta médica (E1 - PARECER7), "o candidato foi considerado inapto por ter diagnóstico de depressão e estar em uso de medicação de acordo com Edital nº 1 – DGP/PF, de 14 de junho de 2018, Anexo IV, subitem 4.1, são condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse nos cargos. Item XIV – doenças psiquiátricas: c) transtornos do humor; esta é uma condição : I – incompatível com o cargo pretendido; II – potencializada com as atividades a serem desenvolvidas; III – determinante de frequentes ausências;

IV – capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; V – potencialmente incapacitante a curto prazo".

A despeito do recurso administrativo interposto (E1 - REC9), a inaptidão foi mantida sob o argumento de ter o autor "histórico de acompanhamento psiquiátrico devido à depressão desde 2009 e fazer uso de medicação psicotrópica utilizada em tratamento de depressão (fluoxamina 50 mg por dia)" (E31 - OUT4).

De sua parte, o demandante sustentou que a conclusão da junta médica acerca de sua avaliação encontrar-se-ia equivocada, seja pela inexistência de incapacidade decorrente de patologia de ordem psiquiátrica evidenciada por ocasião daquela etapa do certame, seja porque a medicação apontada, em que pese ter seu uso regular destinado ao tratamento de depressão, teria sido ministrada para tratar de episódio de ansiedade leve, com finalidade profilática (E1 - DECL10).

Acostou aos autos, para corroborar sua posição, atestados médicos firmados por médicos psiquiátricos apontando a ausência de sinais ou sintomas de transtorno mental ativo e pela existência de condições de assumir a função de perito criminal federal (E1 - ATESTMED6 e ATESTMED11), juntando ainda laudo de assistente técnico o qual, a despeito de sinalizar diagnóstico positivo para "Outros Transtornos Ansiosos", CID 10 - F41, esclareceu ser assintomático, e que mesmo o uso de medicações do grupo de antidepressivos em doses baixas não implicaria incapacidade laboral. Além disso, juntou também seu histórico de atendimento psiquiátrico com registros datados a partir do ano de 2008 (E52 - PRONT2).

Para dirimir a controvérsia estabelecida, determinou-se a realização de perícia médica, cuja conclusão registrada no respectivo laudo (E110 - LAUDOPERIC1) foi no sentido de que "o periciando encontra-se capaz para atividade laboral, sem evidência de descompensação, sem afastamento prévio, sem alteração das funções mentais na presente data e sem alterações mentais incapacitantes em seu histórico de tratamento. Pela análise objetiva documental, o tratamento medicamentoso atual, por si só não (é) sinônimo de incapacidade, ratificado pela evidência de ausência de sintomas incapacitantes atuais e em seu histórico de saúde documental". De forma complementar, ratificou a indicação de que o periciando desenvolvesse suas atividades priorizando atividades extra campo.

A sentença recorrida, dado esse cenário, julgou procedente o pedido do autor com suporte no princípio da proporcionalidade ao considerar a necessidade de que as restrições médicas objetivamente previstas no edital fossem consideradas de acordo com as particularidades de cada cargo público, considerando a partir disso não ser razoável exigir dos peritos o mesmo rigor na avaliação médica dos delegados e agentes, dado que estes desempenham atividades operacionais de polícia enquanto aqueles desempenham funções de natureza científica. Assim, considerou ilegal a inaptidão na avaliação médica porque, a despeito das enfermidades identificadas na perícia médica realizada em juízo, não foram observados episódios de gravidade no período de 10 anos em que o candidato está submetido a tratamento, tendo sido ainda aprovado na avaliação psicológica realizada no mesmo certame, e destacando que sua patologia não o impediu de exercer o cargo de geólogo no Município de Joinville/SC.

Por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009532-94.2019.4.04.0000 interposto pelo autor diante da decisão que havia indeferido a tutela de urgência requerida, deu-se provimento ao recurso sob o fundamento de não haver no edital de regência previsão quanto ao uso de medicamento ser hipótese de inaptidão médica, registrando-se expressamente a necessidade de que nova avaliação do autor fosse realizada pois os fundamentos daquela combatida não pareciam possuir o condão de demonstrar a inaptidão do autor para as atividades exigidas no cargo pretendido.

É, pois, a partir da análise dos registros contidos no laudo pericial em conjunto às regras editalícias que se entende pela necessidade de reforma da sentença de procedência, uma vez que restou demonstrada a caracterização objetiva de óbice à aprovação do demandante na etapa alusiva à avaliação médica.

Quanto ao uso do princípio da proporcionalidade como parâmetro à elucidação do direito controvertido, de fato, esta Turma possui precedentes, com suporte em respeitável doutrina, no sentido de que a ofensa ao princípio da proporcionalidade se caracterizará como ilegalidade quando houver a deturpação da finalidade do ato administrativo.

Reconhece-se que a atividade policial, por ser dentre aquelas que por sua natureza inerente envolvem com maior frequência o enfrentamento de situações de extrema periculosidade, submetendo os respectivos profissionais a inequívocos episódios de estresse, demande capacidade não apenas técnica para o exercício de suas funções, mas sobretudo plena capacidade física e mental. Desta forma, é compatível às intrínsecas atribuições dos cargos ligados à atividade policial exigências mais rigorosas na seleção pública que aquelas previstas para cargos de atividade eminentemente administrativa.

Ainda que se possa, em uma primeira análise, concluir que as atribuições do cargo de perito criminal federal não compreendam o enfrentamento direto a situações de extrema periculosidade de modo a dar ensejo à caracterização de episódios de estresse a servirem como gatilho descompensatório, é certo que o exercício das funções inerentes a aquele cargo de igual forma colocam o respectivo servidor em situações de estresse, porquanto é de sua responsabilidade a emissão de parecer técnico acerca das provas colhidas na investigação policial, parecer técnico que, muitas das vezes, será a prova primordial para a conclusão quanto ao indiciamento ou não do investigado, isto é, para a caracterização da materialidade delitiva, representando especial responsabilidade imputada ao servidor ocupante do cargo.

É evidente assim que a análise do princípio da proporcionalidade, especialmente quanto ao critério da adequação da exigência à finalidade do cargo, dará ensejo a conclusões distintas entre aquele que almeja o ingresso nesse ímpar cargo público e a Administração Pública, que detém por excelência a competência natural para estabelecer os requisitos à habilitação no serviço público, uma vez que ciente das peculiaridades práticas do exercício da função. Essa competência própria da Administração Pública, é certo, não se dará de forma arbitrária, na medida em que, como acima já consignado, deverá atender a finalidade de seu ato, isto é, concorrer à seleção do candidato melhor capacitado a partir da conjugação entre a garantia assegurada pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos e a obediência aos princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência.

Destarte, tal como observado pelo juízo a quo, ainda que extenso o rol do item 4 do Anexo IV do edital, que estabelece as condições clínicas, sinais ou sintomas que implicam a incapacidade do candidato para a posse nos cargos objeto do certame, diferentemente do que registrado na sentença, tais critérios, por si só, não se traduzem em um aumento desproporcional do "grau de discricionariedade da Administração, criando uma incerta zona de potencial arbitrariedade", pois compete a ela zelar pelo princípio da eficiência, nisso residindo a escolha do melhor candidato a partir do estabelecimento de exigências condizentes ao cargo que busca prover.

Nesse passo, vê-se que o laudo produzido em juízo não só identificou ser o autor acometido de enfermidades constantes no rol do item 4 do Anexo IV do edital, como também a necessidade de que o exercício de suas atividades se dessem primordialmente em âmbito interno e que a ausência de sintomas encontrar-se-ia vinculada à manutenção do tratamento médico, apontamentos que vão ao encontro do parecer da junta médica pela inaptidão do apelado.

De acordo com os registros contidos no laudo pericial, identificou-se que o autor encontra-se em acompanhamento psiquiátrico desde o ano de 2009, o que corresponde aos registros históricos delineados no prontuário elaborado pela médica que o acompanha desde então. Também, que se submete a acompanhamento psicológico semanal há quatro anos e psiquiátrico a cada dois meses.

Da análise dos documentos médicos aportados aos autos, a perita registrou possuir o periciando histórico de sintomas ansiosos e depressivos, entremeados com sintomas de Transtorno Obsessivo Compulsivo, iniciados no ano de 2008, com uso de medicação regular, e em alguns momentos sem uso de medicação.

Ainda que tenha identificado estarem ausentes os sintomas, referiu ter sido

possível vislumbrar da documentação médica e dos relatos do periciando que "por vezes algumas situações de estresse podem funcionar como gatilho":

Adentro para o fato de que o próprio periciando verbaliza que alguns momentos de estresse serviram de gatilho para descompensação, contudo não é possível prever quando ocorrerão e em quais situações. Podem ocorrer futuramente ou não ocorrer, se o tratamento se manter efetivo.

Diagnosticou o autor como portador de Transtorno de Humor Persistente - CID10 F34 e Transtorno Obsessivo Compulsivo - CID10 F42.0.

Assim, embora tivesse concluído pela "capacidade para atividades laborais", a perita sugeriu que o demandante exercesse "suas atividades extra campo, ou seja de análise laboratorial e afins. A atividade de campo criminal, análise de cena de crime e coleta de materiais em cena, pode atuar como gatilho para períodos descompensatórios pela intensidade de sensações que uma cena de crime pode proporcionar".

Veja-se que as enfermidades diagnosticadas estão dentre aquelas expressamente listadas nas alíneas 'c' (transtorno do humor) e 'e' (transtornos de ansiedade) do inciso XIV do subitem 4.1 do Anexo IV do edital de regência.

Além disso, houve sugestão expressa de que o autor fosse alocado exclusivamente para atividades de laboratório "pela intensidade de sensações que uma cena crime pode gerar, e pelos períodos de melhora e piora evidenciados em prontuário médico ao longo de sua assistência médica", do que resulta inequívoca conclusão quanto à incapacidade para o exercício pleno das atribuições inerentes ao cargo.

É sabido que as enfermidades psiquiátricas se localizam dentre as mais sensíveis quanto ao tratamento ministrado, bem como quanto aos prognósticos médicos acerca de seu controle. Eventos imprevisíveis são capazes de desencadear reações de igual forma imprevisíveis. Ainda que o autor não tenha apresentado até o momento qualquer episódio que tenha o tornado incapaz para o exercício de sua atividade profissional, isto não conduz à conclusão de que tal situação necessariamente irá se manter por ocasião das peculiares atividades policiais, visto que seu histórico profissional limita-se ao exercício do cargo municipal de geólogo, com atribuições e responsabilidades absolutamente distintas daquelas inerentes aos integrantes das carreiras policiais.

Eventual aprovação no curso de formação cuja participação lhe foi garantida de forma provisória, bem como a aprovação nas demais etapas do certame, de igual forma não conduzem à conclusão pela sua aptidão pois, como acima registrado, a avaliação médica também tinha por finalidade verificar a capacidade para o exercício amplo, sem restrições, das atividades inerentes ao cargo.

É razoável, portanto, que, por tudo o que já exposto, possa a junta médica, dentro de sua competência para tanto, deliberar quanto às implicações que as alterações clínicas identificadas poderão acarretar ao exercício do cargo público, sendo de rigor, em tal hipótese, a adoção de uma postura preventiva, o que no caso dos autos não representou restrição ilegal de acesso ao cargo público dada a natureza deste e a situação clínica do demandante.

Está correto, pois, o *decisum* ao estabelecer que, diante desse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem acerca da falta de aptidão médica do autor para o exercício do cargo público pleiteado, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que a análise da fundamentação adotada pela Corte de origem para julgar improcedente o pedido autoral revela, ainda, a necessidade de interpretação de cláusulas do edital que regeu o certame, circunstância que também torna

inviável o exame da controvérsia em sede de recurso especial, segundo o verbete nº 5 de nossa *Súmula*.

Nessa linha, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. CONTRA-INDICAÇÃO DO CANDIDATO. LEGALIDADE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda pela ilegalidade do ato de exclusão do candidato, demandaria o reexame de matéria fática, bem como de cláusulas editalícias, procedimentos que, em sede especial, encontram empecilho nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Pelos mesmos motivos, não merece trânsito o recurso especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 955.134/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.031.907 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0378929-2

Número de Origem:
50064343220194047201

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A F

ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506

MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060712

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : C B DE P E A E S E DE P DE E - C

ADVOGADOS : VANESSA MARQUES DA CUNHA - DF033429

DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L A F

ADVOGADOS : MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF060712

ALEXANDRE VIEIRA SIMON - SC031506

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : C B DE P E A E S E DE P DE E - C

ADVOGADOS : VANESSA MARQUES DA CUNHA - DF033429

DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022